

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AÇAILÂNDIA – MA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 045/2023



DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, vem, por meio do seu representante legal **Ismael Felício de Toledo** e por intermédio dos seus advogados, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 3 (três) dias para apresentar o recurso administrativo se findou em 21/09/2023, tendo iniciado, em sequência, o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme item 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2023. Portanto, tempestiva as contrarrazões.

II – DOS FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pelo Município de Açailândia-MA, por meio da Secretaria Municipal, objetivando **“contratação de empresa especializada no fornecimento de licença para uso de software de Sistema de Gestão Pública no modelo de contratação de Software as a Service (SaaS), com suporte e atualizações de versões, bem como os serviços de instalação, conversão, configurações, testes, implantação, treinamento inicial e liberação do sistema para uso, com a sua devida entrada em operação, treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, para atendimento das demandas da Prefeitura Município de Açailândia/MA”**.

A empresa recorrente **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, irresignada com a aprovação do sistema apresentado pela DURALEX SISTEMA, apresentou recurso administrativo, nos seguintes termos:

Manifestamos intenção em interpor Recurso administrativo em face da decisão de aprovação da empresa proponente na Prova



de Conceito, em razão de diversas inconsistências detectadas na apresentação e conseqüentemente pelo não atendimento integral ao descritivo.

A empresa recorrente apresentou razões de recurso na qual utiliza de fundamentos **em caráter de espreiteio** por não ter vencido o certame, tenda induzir a erro a comissão julgadora com itens que sequer fazem parte das exigências do edital, tentando, de forma errônea desclassificar a empresa aprovada que além de ter apresentado a melhor proposta, teve sua proposta exaustivamente testada e analisada pela competente comissão julgadora, mas que serão derrubados a partir deste momento.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DA ACERTADA DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE AVALIAÇÃO – PROVA CONCEITO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa recorrente apresenta seu recurso sob os seguintes argumentos:

Diferentemente do que determinou o edital de licitação, a licitante DURALEX SISTEMAS DE GESTAO PUBLICA LTDA, NÃO ATENDEU NENHUM DOS 15 ITENS RELACIONADOS COMO OBRIGATÓRIOS (100% DE ATENDIMENTO), bem como, DEIXOU DE ATENDER 311 ITENS DAQUELES DESCRITOS NO SUBITEM 22.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA, O QUE CORRESPONDE A 53,51 % DE ATENDIMENTO, e não 86% como avaliado pela



Comissão constituída pelos membros da Superintendência da Receita Tributária.

Para tentar justificar tal afirmativa, a mesma relata que “*enviou à Prova de Conceito profissional de altíssimo gabarito, apto e qualificado para analisar minuciosamente item a item constante da Prova de Conceito, Sr. Edson França Marcondes, Cientista da Computação, MBA Gestão de Qualidade de Software, como forma de garantir a eficácia da referida prova*”.

Ocorre que todos os documentos apresentados, bem como a Prova Conceito (apresentação do Software) **foram aprovados pela competente Equipe de Avaliação Técnica**, a qual foi exclusivamente formada para analisar os sistemas apresentados pelos licitantes e essa sim tem GABARITO E APTIDÃO para analisar minuciosamente o Software, ate mesmo porque são usuários diretos do sistema.

Designa os Integrantes da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) para análise das amostras dos Pregão Eletrônico 045/2023.

A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, do município de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Técnica de Avaliação (CTA) das amostras referente ao Pregão Eletrônico 045/2023:

I – Sr. Adevaldo Ferreira Gomes, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 006.230.333-30; função: Operador de Micro;

II- Sra. Gilda Pereira Gomes, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 026.150.483-50, função: Diretor de Cadastro Imobiliário e Econômico.

III– Sr. José Francisco da Cunha Melo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 737.329.233-04, função: Superintendente da Receita Tributária;

IV- Jozivam da Silva Lima, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 486.879.954-15, função: Diretor de Fiscalização e Arrecadação.

V- Kleber Pereira da Silva, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 364.940.703-53, função: Diretor de Dívida Ativa.

Art. 2º. A Comissão Técnica de Avaliação (CTA) será responsável pela análise das amostras apresentadas, como requisito de classificação no Pregão Eletrônico 045/2023.

Como se sabe, todos os atos do certame licitatório são para análise e aprovação do Órgão Público que está realizando o procedimento licitatório, e não para o licitante perdedor ou seus colaboradores.

Nesse sentido, no presente certame, a empresa recorrida, atendeu às especificações do Edital, sendo sua Prova Conceito analisada e aprovada pela Equipe Técnica formada para tanto:

Pregoeiro - 18/09/2023 10:10:46

Senhores (as) representantes, após análise da comissão de avaliação que acompanhou a apresentação, realizada pela DURALEX SISTEMA, o sistema apresentado pela mesma reputa SUFICIENTE OU APROVA, considerando toda a apresentação feita pela empresa a comissão APROVOU a utilização do mesmo.

Acatar as razões de recurso apresentadas **é deixar de cumprir com o estabelecido no Edital de Licitação**, o que demonstra falta de zelo e responsabilidade pelo que busca o Ente Público, que é a contratação de empresa que melhor atenda às suas necessidades, dando margem para que esse seja prejudicado, principalmente no que tange fiscalização posterior acerca do cumprimento ao que está disposto no objeto da licitação.

A recorrente tenta é jogar uma cortina de fumaça no sentido de induzir a erro a equipe julgadora, que fez um brilhante trabalho e verificou o cumprimento das exigências contidas no edital do certame, fato que enseja sua adjudicação.

Traz argumentos sem embasamentos no edital, tenta distorcer o texto para fazer "colar" sua tese rasa de que não houve atendimento do edital, mas quando na verdade, tenta desacreditar os trabalhos realizados pela competente equipe de licitação e julgadora do POC, que acertadamente trabalharam e confirmaram o atendimento do edital do certame.

Distorce os trabalhos realizados pela comissão julgadora com a única intenção de enganar e induzir a erro os julgadores do recurso, tentando de forma ardilosa atribuir descumprimento ao edital, que na realidade não houve. **Aduz por meio de itens que sequer faziam parte das exigências**



do caderno editalício, que a DURALEX não comprovou o cumprimento, esquecendo-se de todos os trabalhos realizados pela Comissão Julgadora no POC, que ao final aceitou e aprovou a solução apresentada, pela efetiva comprovação de atendimento do edital.

É de conhecimento geral que as licitações se pautam em princípios, sendo um deles o da vinculação ao instrumento licitatório. O art. 41 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões, é claro ao dispor que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, portanto, respeitados todos os requisitos previstos tanto no edital quanto no termo de referência, deve-se manter a decisão que declarou a empresa vencedora.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou: *“Entendimento do TCU: ‘Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação’*. Pág. 29 – *Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição*”.

O doutrinador Marçal Justen Filho aduz no seguinte sentido:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus



termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395);

Noutro norte, relata a recorrente que a licitante provisoriamente vencedora estaria realizando subcontratação dos serviços licitados. **Ocorre que tal alegação além de irracional, é descabida**, visto que a empresa Dura-Lex é quem fornecerá o sistema, qualificação e suporte para o uso deste.

Quanto ao módulo VAF que seria “em parceria”, o que ocorre é que há uma empresa que possui a propriedade intelectual do produto que é fornecido diretamente pela recorrida. Ou seja, o que ocorre é a utilização de ferramentas para a execução pela dos serviços entregue pela DuraLex.

Diante de todos os argumentos apresentado, **resta claro que o Pregoeiro agiu acertadamente ao declarar a empresa recorrida como vencedora do certame**, valendo-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observância das normas



estabelecidas no Edital e, no presente caso, não restam dúvidas de que a empresa **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP** apresentou toda a documentação necessária e teve a Prova Conceito devidamente aprovada, estando apta a atender as necessidades do Ente Público.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP** como vencedora do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Termos em que, Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2023.

Ismael Felicio de Toledo

Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda.

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

RAYRA DA SILVA ANTUNES
OAB/MT 20.566

LYSANDRA ISABELLE DE M. E SILVA
OAB/MT 21.599

